



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO T.J.D/RN
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Secretário Geral do Tribunal de Justiça Desportiva do Rio Grande do Norte, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujos processos seguem relacionados ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para sessão de instrução e julgamento que será realizada na **quinta-feira, dia 22 de Novembro de 2018, às 18 horas e 30 minutos, no Auditório da nova sede da Federação Norte Riograndense de Futebol, situado na Avenida Prudente de Moraes, nº 4283, Edifício Comercial Tawfic Hasbun (Por trás da Faculdade Estácio de Sá), Lagoa Nova – Natal/RN.**

1. PROCESSO Nº 051/2018 – Jogo: GLOBO FC X ABC FC, categoria amador, realizado em 27 de Outubro de 2018 – Campeonato Estadual de Futebol Sub - 17 de 2018.

1º Denunciado: DANIEL LOPES DA SILVA (Primário), Massagista do Globo F.C., incurso no art. 258 § 2º, II do CBJD, devendo a pena ser suspensão de 01 a 06 partidas.

2. PROCESSO Nº 052/2018 – Jogo: MOSSORÓ E.C. X PALMEIRA FC, categoria profissional, realizado em 31 de outubro de 2018 – Campeonato Estadual de Futebol Profissional da Segunda Divisão de 2018.

1º Denunciado: MARCOS VINICIUS DE FREITAS (Primário), Gandula, incurso no art. 258 §2º, I do CBJD, devendo a pena ser suspensão de quinze a cento e oitenta dias.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

2º Denunciado: DIEGO PÉLICLES DA SILVA (Primário), Atleta Profissional do Palmeira FC, incurso no art. 258 do CBJD, devendo a pena ser suspensão de 01 a 06 partidas.

3º Denunciado: ALYSON ROMEU DANTAS DE ANDRADE (Primário), Atleta Profissional do Mossoró E.C., incurso no art. 258 do CBJD, devendo a pena ser suspensão de 01 a 06 partidas.

4º Denunciado: Mossoró Esporte Clube, pela co-responsabilidade da infração cometida pelo goleiro à penalidade prevista no art. 191, III do CBJD, devendo a pena ser de multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação.

Ficam os acima citados a comparecerem a sessão de julgamento, de acordo com o disposto no artigo 47, 48 e 50 ambos do CBJD.

Natal – RN, 19 de Novembro de 2018.


Rubem Martins Neto

Secretário TJD/RN